# Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 70\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 33 P. 1451-1478 8 · SETEMBRO · 1989

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais	1453
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1454
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL —</li> <li>Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros</li> </ul>	1455
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	1456
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	1457
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	1457
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT —</li> <li>Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	1458
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros</li></ul>	1458
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns)</li> </ul>	1459
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a AIVE - Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros - Alteração salarial e outra	1460
— CTT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras	1460
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind, dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras	1463

- CCT entre a ARAC - Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outra	Pág. 1465
- CCT entre a ARAC = Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU - Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras - Alteração salarial e outra	1467
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - Alteração salarial e outras	1469
— CTT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial	1471
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos - Alteração salarial e outras	1473
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas da Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao CCT entre aque- las associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1476
<ul> <li>Acordo de adesão entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outras e o SIMA — Sind. das Ind.</li> <li>Metalúrgicas e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	1476
<ul> <li>Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao ACT entre aquela empresa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1477
<ul> <li>Acordo de adesão entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o TENSIQ — Sind. Nacional de Quadros das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros</li> </ul>	1477
— CCT entre a Assoc. de Agricultores do Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação	1477
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1478

## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 6, 9 e 14, de 15 de Fevereiro, 8 de Março e 15 de Abril, todos de 1989, foram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e ainda entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o interesse em se alcançar a uniformização do estatuto jus-laboral dentro de cada empresa já abrangida por uma das convenções objecto da presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos respectivos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, 13 e 21, de 29 de Março, 8 de Abril e 8 de Junho, todos de 1989, e ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das

Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais e entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais, publicados respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 6, 9 e 14, de 15 de Fevereiro, 8 de Março e 15 de Abril, todos de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nas áreas geográficas identificadas no número seguinte e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas mesmas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais directamente abrangidos pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais outorgantes ou por estas representadas.

- 2 A extensão das convenções identificadas no número anterior é feita dentro das seguintes áreas geográficas:
  - a) CCT entre a ACIP Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989:

Distritos de Castelo Banco e Coimbra; Distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira;

Distrito da Guarda, com excepção do concelho de Vila Nova de Foz Côa;

Distrito de Leiria, com excepção dos concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós; Distrito de Viseu, com excepção dos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaco:

Concelho de Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém;

b) CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as referidas associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1989:

Distritos de Beja, Évora, Faro e Porta-

Concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

c) CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989;

Distrito de Lisboa;

Distrito de Leiria, nos concelhos exceptuados na alínea a);

Distrito de Santarém, excepto no concelho de Vila Nova de Ourém;

Distrito de Setúbal, excepto nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines. 3 — A delimitação de âmbito geográfico constante do número anterior não prejudica a aplicação aos trabalhadores mencionados na parte final do n.º 1 deste artigo, ao serviço de entidades patronais filiadas em qualquer das associações patronais outorgantes, das disposições da convenção colectiva directamente aplicável às mesmas entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao seu serviço.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SIN-DIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram celebradas alterações às convenções colectivas de trabalho, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, n. os 12, de 29 de Março de 1989, e 17, de 8 de Maio de 1989.

Considerando que ficam abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal e de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias não abrangidos pelas citadas convenções;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativamente à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SINDIVI-DRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, com excepção dos abrangidos no número seguinte.

2 — As alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º-17, de 8 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores económico e profissional na área de aplicação da convenção, uniformização essa já alcançada em relação aos textos convencionais agora objecto de revisão; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras associações de comerciantes do

distrito de Lisboa e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, são extensivas no distrito de Lisboa às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais reguladas e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas pela extensão ora decidida as relações de trabalho existentes em estabelecimentos e empresas que exerçam a actividade comercial exclusivamente grossista, objecto da exclusão estabelecida no n.º 3 da cláusula 1.ª da alteração convencional alargada.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Agosto de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido ainda o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22 de 15 de Junho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a Federação Portuguesa dos

Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1989, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Agosto de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência no distrito de Bragança de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias

Eléctricas do Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, são extensivas, no distrito de Bragança, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Agosto de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ACRAL —Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1989, e 21, de 8 de Junho de 1989, respectivamente, foram publicadas as alterações salariais mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis, na área das convenções, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na referida área, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes; Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito das convenções, com excepção do concelho de Portimão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º de Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição.

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações aos CCT entre a ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 26, de 15 de Julho de 1989, e 21, de 8 de Junho de 1989, respectivamente, são extensivas, no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Agosto de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-
- sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emis-

são de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1989, e 32, de 29 de Agosto de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções

- não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria, já abrangidas pela PE do CCT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias:
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho já abrangidas pela PE dos CCT entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

## CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros — Alteração salarial e outra

## Cláusula 1.ª

## Área, âmbito e vigência

Cláusula 24.ª-A

## Subsídio de refeição

3 — O texto resultante das negociações produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e vigora até 31 de Dezembro de 1989.

## Cláusula 18.ª

#### Remunerações mínimas

1 — A tabela para vigorar de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1989 é a seguinte:

Grau 1-A	79 200\$00
Grau 1-B	89 500\$00
Grau 2	114 000\$00
Grau 3	139 150\$00
Grau 4	160 500\$00
Grau 5	189 000\$00
Grau 6	220 000\$00

- 2 (Eliminar.)
- 3 (Eliminar.)
- 4 (Eliminar.)

§ único. Transitoriamente, o valor do subsído de refeição referido no corpo desta cláusula será de 340\$ durante o ano de 1989.

Lisboa. 31 de Julho de 1989.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros (em representação dos Sindicatos dos Economistas, dos Engenheiros Técnicos do Sul, Nacional dos Farmacêuticos, dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e dos Contabilistas):

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1989.

Depositado em 24 de Agosto de 1989, a fl. 142 do livro n.º 5, com o n.º 336/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras

## Cláusula 2.ª

## Vigência do contrato

- 1 (Sem alteração.)
- 2 As tabelas de remunerações mínimas mensais constantes do anexo II desta CCT produzirão efeitos:
  - A tabela A, de 1 de Abril de 1989 a 31 de Março de 1990;
  - A tabela B, de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1990.
- 3 As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1989 e a partir de 1 de Abril de 1990 na forma como em cada uma delas se dispõe.
- 4 Este contrato estará em vigor até 31 de Dezembro de 1990. A sua denúncia e consequente revisão podem ocorrer a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes, nos últimos 90 dias da sua vigência.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo contrato, as relações de trabalho continuarão a reger-se pela presente convenção.

#### Cláusula 31.ª

## Retribuição mínimas mensais

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)
- 6 (Sem alteração.)
- 7 (Sem alteração.)
- 8 1 A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, integrados em categorias ou classes sem acesso automático, serão atribuídas diuturnidades de três em três anos, até ao limite de cinco, do seguinte modo:
  - De 1 de Abril de 1989 a 31 de Março de 1990, o valor de cada diuturnidade é de 1500\$;
  - A partir de 1 de Abril de 1990, o montante de cada diuturnidade será de 1650\$.
- 2 Para efeitos de aplicação do número anterior, a antiguidade será contada;
  - a) Para os trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório, a partir de 20 de Dezembro de 1976;
  - b) Para os trabalhadores da manipulação de pescado e restantes categorias profissionais, a partir de 1 de Fevereiro de 1974.
- 3 As diuturnidades acrescem à remuneração mensal efectiva.

## Cláusula 31.<sup>a</sup>-A (cláusula de salvaguarda)

- 1 Se a inflação variar de 1 ponto percentual ou mais relativamente ao diferencial existente entre as tabelas salariais A e B, constantes do anexo II, os salários serão, na próxima revisão desta convenção, automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio verificado.
- 2 Para os efeitos constantes do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflacção determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação), calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3 Não sendo conhecidos os índices correspondentes à totalidade do período de produção de efeitos da CCT, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cálculo dos índices em faltas a variação média, verificada na parte já conhecida do referido período.

## Cláusula 35.ª

## Deslocações

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do

pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes importâncias:

De 1 de Abril de 1989 a 31 de Março de 1990:

- a) Pequeno-almoço 170\$.
- b) Almoço ou jantar 670\$.
- c) Ceia 300\$.
- d) (Sem alteração.)

## A partir de 1 de Abril de 1990:

- a) Pequeno-almoço 185\$.
- b) Almoco ou jantar 730\$.
- c) Ceia 325\$.
- d) (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)

## ANEXO II

## Tabela de remuneração mínimas mensais

Tabela A

(Em	vigor	de	1 d	e Abril	de	1989	2	31	de	Março	de	1990)

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
1	Chefe de escritório	57 300\$00
2	Analista de sistemas	53 300\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	49 500\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Encarregado geral Inspector de vendas Secretário(a) de direcção Subchefe de secção	46 800\$00
5	Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos) Perfurador-verificador (com mais de três anos) Promotor de vendas Prospector de vendas Vendedor (a)	44 200\$00
6	Caixeiro de 1.ª	41 400\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	Nívěl	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
6	Motorista de pesados	41 400\$00	2	Analista de sistemas Chefe de departamento, divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	57 700\$00
7	Apontador Cobrador Conferente Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Perfurador-verificador (com menos de	40 200\$00	3	Chefe de secção	53 600\$00
	três anos)  Recepcionista  Caixeiro de 2.ª  Electricista (com mais de três anos e menos de seis anos)  Escriturário de 3.ª		4	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Encarregado geral Inspector de vendas Secretário(a) de direcção Subchefe de secção	50 700\$00
8	Maquinista (com mais de três anos e menos de seis anos)  Mecânico de frio ou ar condicionado (com mais de três anos e menos de seis anos)  Motorista de ligeiros Operador de máquinas Telefonista Vendedor (b)	39 800\$00	5	Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	47 800 <b>\$</b> 00
9	Ajudante de motorista	37 800\$00		Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)  Perfurador-verificador (com mais de três anos)  Promotor de vendas  Prospector de vendas  Vendedor (a)	-
10	(com menos de três anos)  Porteiro	35 300\$00	6	Caixeiro de 1.ª  Comprador de peixe  Electricista (com mais de seis anos)  Encarregado  Fiel de armazém  Motorista de pesados  Maquinista (com mais de seis anos)  Mecânico de frio ou ar condicionado  (com mais de seis anos)	44 800\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	32 300\$00	7	Apontador Cobrador Conferente Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade	43 500\$00
12	Caixeiro-ajudante do 1.º ano  Paquete (16-17 anos)	26 200\$00 24 900\$00		(com menos de três anos)	
14	Praticante do 2.º ano	20 800\$00	<del> </del>	Caixeiro de 2.ª  Electricista (com mais de três anos e me-	
nensal acima (b) Para os vel, a parte f	ndedores que não aufiram comissões será assegurada a remencionada.  vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte ixa não poderá ser inferior à acima referida.  Tabela B  a vigor de 1 de Abril a 31 de Dezembro	e fixa e outra variá- le 1990)	8	nos de seis anos)  Escriturário de 3.ª  Maquinista (com mais de três anos e menos de seis anos)  Mecânico de frio ou ar condicionado (com mais de três anos e menos de seis anos)  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas  Telefonista  Vendedor (b)	43 100\$00
Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal		Ajudante de motorista	
1	Chefe de escritório	62 000\$00	9	Contínuo (maior de 21 anos) Electricista (com menos de três anos) Guarda	40 900\$00

1462

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
9	Manipulador	40 900\$00
10	Amanhadora Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Estagiário do 2.º ano Servente	38 200\$00
11	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	35 000\$00
12	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	28 400\$00
13	Paquete (16-17 anos)	27 000\$00
14	Paquete (14-15 anos)	22 500\$00

 <sup>(</sup>a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a remuneração mínima mensal acima mencionada.

## ANEXO III

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 2450\$, que, a partir de 1 de Abril de 1990, é alterado para 2650\$.

- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos têm direito a 1600\$ mensais de abono para falhas, o qual, a partir de 1 de Abril de 1990, é alterado para 1750\$.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 2450\$, que, a partir de 1 de Abril de 1990, é elevado para 2650\$.

## 4 — (Sem alteração.)

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Serviços.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

giao Autonoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Vicente e Santa Maria;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Agosto de 1989.

Depositado em 30 de Agosto de 1989, a fl. 142 do livro n.º 5, com o n.º 339/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras.

O CCT para o comércio de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, e posteriores alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1984, 11, de 22 de Março de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 12, de 29 de Março de 1988, é alterado da forma seguinte:

## Cláusula 10.<sup>a</sup>

## Promoções

- 1 (Redacção actual:)
  - a) (Redacção actual;)

- b) Praticante logo que complete um ano de prática em um ou mais estabelecimentos passará a segundo-oficial, após ser submetido a um exame;
- c) Segundo-oficial passará a primeiro-oficial após um ano naquela categoria em um ou mais estabelecimentos, após ser submetido a exame.

## Cláusula 10.ª-A

## Requerimento e prazos dos exames

1 — Para os efeitos previstos nas alíneas b) e c) da cláusula anterior, os trabalhadores apresentarão ao sindicato um requerimento do exame logo que completem onze meses na respectiva categoria.

<sup>(</sup>b) Para os vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

- 2 O exame deverá ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento.
- 3 Em caso de impossibilidade absoluta do cumprimento daquele prazo, o exame deverá efectuar-se no prazo máximo de 90 dias a contar do termo dos 30 dias referidos no número anterior.
- 4 Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior e tendo sido aprovado no exame, o trabalhador terá direito aos retroactivos a contar do termo dos 30 dias da entrada do requerimento.

## Cláusula 10. a-B

## Comissão examinadora

- 1 Para a realização dos exames para promoção é formada uma comissão constituída por dois representantes do sindicato e dois da associação patronal, os quais deverão possuir conhecimentos técnico-profissionais equivalentes aos do topo da carreira.
- 2 Para aquele efeito cada uma das partes comunicará à outra os seus representantes no prazo de oito dias após o conhecimento por ambas as partes do pedido de exame.
- 3 A entidade patronal do examinando não poderá fazer parte da comissão examinadora.
- 4 Em caso de empate será chamado a integrar a comissão um elemento do IROMA.
- 5 O tempo gasto pelos representantes do sindicato quando em funções nesta comissão será considerado, justificado e remunerado pela sua entidade patronal, até ao máximo de dois dias por mês, e num total de vinte dias por ano, sendo vedada à entidade patronal quaisquer pressões que possam restringir o desempenho daquelas funções.

## Cláusula 10.ª-C

## Funcionamento da comissão

- 1 A data do exame será marcada de comum acordo entre o sindicato e a associação, respeitando sempre os prazos previstos na cláusula 10.ª-A.
- 2 Não comparecendo qualquer dos representantes na comissão, o exame terá lugar oito dias depois.
- 3 A ausência em segunda convocatória dos representantes da associação implicará a promoção automática do trabalhador.

## Cláusula 10.ª-D

## Matéria do exame e avaliação

1 — O exame terá a duração máxima de uma hora e será efectuado no posto de trabalho habitual, sendo avisados quer o trabalhador quer a entidade patronal do dia e da hora da sua realização.

- 2 A avaliação da aptidão do trabalhador será feita exclusivamente com base nas funções definidas neste CCT para as categorias a que o trabalhador se propõe a exame.
- 3 Em caso de empate pela segunda vez, haverá um novo exame nos 30 dias seguintes, com a presença de um elemento designado pelo IROMA (entidade fiscalizadora do comércio de carnes).
- 4 Quando reprovado, o trabalhador pode requerer novo exame nos seis meses seguintes, devendo a entidade patronal diligenciar na criação de condições que facilitem o seu aperfeiçoamento.

## Cláusula 10.ª-E

## Certificado de aptidão profissional

- 1 Após aprovação no exame o trabalhador receberá um certificado de aptidão profissional passado conjuntamente pelo sindicato e pela associação, dele devendo constar obrigatoriamente a categoria profissional e a data de promoção.
- 2 Para além do que dispõe o número anterior, o certificado assumirá a forma e o conteúdo que forem acordados em sede da comissão examinadora.
- 3 Os custos do certificado serão suportados pelo trabalhador.

## Cláusula 10. a-F

## Disposições transitórias

- 1 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor das presentes alterações já estejam classificados como primeiros-oficiais manterão esta classificação e ser-lhes-á emitido um certificado nos moldes previstos na cláusula 10.ª-E.
- 2 Para todos os efeitos serão integralmente respeitadas todas as promoções efectuadas na base das anteriores disposições deste CCT e os tempos de antiguidade na categoria em que se encontrem classificados.
- 3 As disposições respeitantes à matéria de exames entrarão em vigor decorridos seis meses após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* das presentes alterações.

## Cláusula 15.ª

## Duração do trabalho

## 1 — (Redacção actual.)

2 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso e refeição, de duração de uma a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas. O período de almoço pode ser alargado para três horas desde que nisso acordem as partes mediante documento escrito.

## Cláusula 22.ª

## Direitos dos trabalhadores nas deslocações

6 — As despesas previstas no n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 3000\$; Almoço ou jantar — 600\$; Pequeno-almoço — 180\$; Dormida com pequeno-almoço — 1800\$.

## Cláusula 33.ª

## Diuturnidades

1 — As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades de 1250\$ cada uma por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e na empresa, até ao limite máximo de três diuturnidades.

## Cláusula 87.ª

## Aplicação das tabelas salariais

1 — As tabelas salariais estabelecidas pelo presente contrato aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 1989, retroactivamente.

## ANEXO I

## Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Ano	Remunerações mínimas
Primeiro-oficial	- -	46 000\$00 40 500\$00

Categorias	Ano	Remunerações mínimas
Praticante Aspirante Aspirante Aspirante Aspirante Aspirante	3.°	34 000\$00 25 000\$00 23 000\$00 21 000\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação da Associação de Comerciantes de Setúbal e da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste:

Ana Maria Sousa Gonçalves.

Pela Associação de Comerciantes do Concelho de Loures:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos.

Pela Associação Livre de Comerciantes do Concelho de Sintra: António José Gomes Pombo.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Agosto de 1989.

Depositado em 4 de Setembro de 1989, a fl. 143 do livro n.º 5, com o n.º 344/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela associação sindical outorgante.

## Cláusula 2.ª

## Vigência

4 — A presente tabela de remunerações mínimas e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

## Cláusula 28.ª

## Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir consignados:

- a) .....
- b) Para deslocações superiores a cinco dias, a um subsídio de deslocação no montante de 840\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 510\$, se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando-se os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocação dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria	Remuneração
I	Director de serviços Director financeiro (controller) Director comercial (chefe de vendas no País e estrangeiro) Director de operações (chefe de operações no País)	75 750\$00
11	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota no País Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto de director financeiro (adjunto de controller) Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro	67 400\$00
III	Chefe de vendas de zona	62 400\$00
1V	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona. Chefe de estação Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor/bate-chapas/mecânico) Contabilista Técnico de formação Técnico de publicidade Programador de informática	60 500\$00
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapas/mecânico)	58 000\$00
VI	Caixa	54 500\$00

Grupo	Categoria	Remuneração
VII	Fiel de armazém Cobrador Segundo-escriturário Motorista de ligeiros Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2.ª Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de quatro anos) Entregador de ferramentas Electricista de 2.ª Pintor de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Mecânico de 2.ª	49 600\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2.º ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano Terceiro-escriturário Estagiário do 2.º ano	42 300\$00
IX	Estagiário do 1.º ano Ajudante de lubrificador Contínuo menor de 21 anos Preparador-transportador estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano	36 500\$00
X	Paquete do 4.º ano	28 900\$00
XI	Paquete do 3.º ano	26 000\$00
XII	Paquete do 2.º ano	23 650\$00

Porto, 17 de Agosto de 1989.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 29 de Agosto de 1989.

Depositado em 31 de Agosto de 1989, a fl. 142, do livro n.º 5, com o n.º 340/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Alteração salarial e outra

Grupo

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Cláusula 2.ª

## Vigência

4 — A presente tabela de remunerações mínimas e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

## Cláusula 30.ª

## Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir consignados:

a) (Igual;)

b) Para deslocações superiores a cinco dias, a um subídio de deslocação no montante de 840\$ diários, quando o trabalhador for deslocado para fora do País, ou de 510\$, se a deslocação ocorrer no País, mas fora da localidade onde se situa o seu local de trabalho, exceptuando-se os trabalhadores de Lisboa e Porto, que nada terão a auferir em deslocações dentro da Grande Lisboa e do Grande Porto.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria	Remuneração
I	Director de serviços	75 750\$00
п	Auditor. Chefe de zona. Chefe de manutenção de frota no País Analista de informática. Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo. Adjunto do director financeiro (adjunto de controller). Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro	67 400 <b>\$</b> 00

III	Chefe de vendas de zona	62 400\$00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona Chefe de estação Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor/bate-chapas/mecânico) Contabilista Técnico de formação Técnico de publicidade Programador de informática	60 500\$00
v	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapas/mecânico)	58 000\$00
VI	Caixa	54 500\$00
VII	Fiel de armazém Cobrador Escriturário de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador-transportador Telefonista Recepcionista de 2.ª Perfurador-verificador/operador de posto de dados (menos de quatro anos) Entregador de ferramentas Electricista de 2.ª Pintor de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Mecânico de 2.ª	49 600\$00
VIII	Recepcionista estagiário	42 300\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	36 500\$00

Categoria

Remuneração

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Grupo	Categoria .	Remuneração
x	Paquete do 4.º ano	28 900\$00
XI	Paquete do 3.º ano	26 000\$00
XII	Paquete do 2.º ano	23 650\$00

Lisboa, Julho de 1989.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindi-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1989.

Depositado em 23 de Agosto de 1989, a fl. 141 do livro n.º 5, com o n.º 333/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Âmhito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa da Analistas Clínicos, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pela associação sindical signatária.

## Cláusula 3.ª

## Vigência e revisão

............

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

## CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

## Período normal de trabalho

1 — Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por cinco dias, ou cinco dias e meio, conforme as disposições dos números seguintes.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

## CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

	• •	٠.	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	
4																																								
	a)		J: le								)	d	le	;	14	4(	09	\$	ŗ	oc	ÞΙ	ſ	C	a	đ	a	•	li	a	. •	C	0	n	IJ	o]	le	t	0	(	le
	•		•	•	•	•	•	•	•	 •		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	٠	•	•

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 750\$.

Alojamento com pequeno-almoço — 2900\$.

## CAPÍTULO VI

## Da retribuição

Cláusula 25.ª

## Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1500\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 2600\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2300\$.

## Cláusula 26.ª

## Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 750\$, 1250\$ e 2200\$, respectivamente em dia útil, descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

## Cláusula 27.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 800\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

## Cláusula 30.ª

## Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 250\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições gerais e transitórias

## Cláusula 80.ª

## Liquidação de retroactivos

O pagamento de retroactivos deverá ser satisfeito em duas prestações, a primeira abrangendo os meses de Janeiro, Fevereiro e Março e a segunda abrangendo o período subsequente, com liquidação no 1.º e no 2.º meses, respectivamente, a partir da entrada em vigor da presente revisão do CCT.

#### ANEXO I

## Categorias profissionais e definição de funções

Director técnico — técnico superior que exerce funções de direcção técnica e é responsável pelo laboratório ou centro.

Técnico paramédico (com curso) — técnico paramédico que possui diploma passado pelo Ministério da Saúde.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Nível	Profissão e categoria profissional	Remuneração
I-A	Director técnico	71 700\$00
I	Técnico superior de laboratório	66 000\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretária de direcção Técnico paramédico (com curso)	57 500 <b>\$</b> 00
Ш	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas	51 500\$00
IV	Ajudante de técnico de análises clínicas Dactilógrafo (com mais de seis anos) Estagiário de técnico paramédico	44 000 <b>\$</b> 00
v	Assistente de consultório	38 500 <b>\$</b> 00
VI	Auxiliar de laboratório	36 000\$00
VII	Trabalhador de limpeza	31 000\$00

Porto, 13 de Junho de 1989.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Agosto de 1989.

Depositado em 1 de Setembro de 1989, a fl. 143 do livro n.º 5, com o n.º 342/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada

## e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial

	CAPÍTULO I				
	Área, âmbito e vigência do contra	ato	Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
A pres de saúde Hospital dores ac	Cláusula 1.ª  Âmbito  ente convenção obriga, por um lacorepresentadas pela Associação Poização Privada e, por outro lado, o seu serviço representados pelo dos Trabalhadores de Escritório,	do, as casas rtuguesa de os trabalha- SITESC —	12	Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal . Secretário de direcção . Subchefe de secção . Técnico paramédico (com curso) . Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas . Técnico de cardiologia . Técnico de electroencefalografia . Técnico de fisioterapia (fisioterapeuta) . Técnico de função respiratória . Técnico de radiologia .	60 150 <b>\$</b> 00
	Cláusula 3. <sup>a</sup>			Ajudante técnico encarregado de farmácia	
blicação	Vigência e revisão presente CCT entra em vigor à o no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> lodo de doze meses.		11	Chefe de equipa electricista	59 750\$00
II) e dem zirão efe	tabela de remunerações certas mín ais cláusulas com expressão pecuni itos a partir de 1 de Maio de 19 Cláusula 69.ª Revogação do texto	iária produ- 89.	10	Caixa  Escriturário de 1.ª  Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras  Fogueiro de 1.ª  Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico  Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de três anos  Recepcionista com mais de seis anos  Técnico paramédico (sem curso)	55 000\$00
o anexo balho e de 1988.	a entrada em vigor deste CCT fice II da convenção publicada no Bole Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de ANEXO II	tim do Tra- le Setembro	9	Ajudante técnico de farmácia  Canalizador de 1.ª	52 050\$00
Níveis	Categorias	Remunerações mínimas		de 1. <sup>a</sup>	
17	Chefe de escritório	69 800\$00		Oficial electricista Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	
16	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro	66 550\$00		Ajudante de técnico de análises clínicas Assistente de consultório com mais de dois anos Escriturário de 2. <sup>a</sup>	
15	Director de creche	64 900 <b>\$</b> 00	8	Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa	46 950\$00
14	Chefe de secção	63 800\$00		Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de três anos Recepcionista com mais de três anos Telefonista de 1. <sup>a</sup> (com mais de três anos)	
13	Chefe de cozinha	62 700\$00	7	Ajudante de farmácia do 3.º ano Ajudante de técnico de fisioterapia Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Cobrador (emp. serviços externos)	45 600 <b>\$</b> 00

Níveis	Categorias	Remunerações mínimas	Níveis	Categorias	Remunerações mínimas
7	Cozinheiro de 2.ª.  Empregado de balcão  Empregado de mesa de 1.ª.  Encarregado de câmara escura  Encarregado de lavandaria/rouparia.  Estucador de 2.ª  Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª  Motorista de ligeiros  Porteiro de 2.ª  Pintor de 2.ª  Praticante técnico  Pré-oficial de electricista do 2.º período Serralheiro civil de 2.ª  Torneiro mecânico de 2.ª	45 600 <b>\$</b> 00	4	Empregado de refeitório Empregado de quartos/andares Empregado de rouparia/lavandaria Estagiário do 2.º ano Guarda Lavador mecânico manual Porteiro Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente de armazém Servente (construção civil) Servente hospitalar Trabalhador de limpeza Vigilante até dois anos Vigilante sem funções pedagógicas	38 300 <b>\$</b> 00
6-A	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	41 200\$00	3	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Contínuo com menos de 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	34 500\$00
				Praticante metalúrgico do 1.º ano	
6	Assistente de consultório até dois anos Escriturário de 3.ª	39 400\$00	2	Ajudante de fogueiro do 1.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico do 2.º ano Paquete de 17 anos Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de farmácia do 2.º ano	29 000\$00
_	Ajudante de farmácia do 2.º ano Chefe de copa		1	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de farmácia do 1.º ano	24 600\$00
5	Empregado de esterilização	38 900\$00		Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:  (Assinatura ilegível.)	
4	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de farmácia do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Ajudante de motorista Contínuo (com 21 anos ou mais) Copeiro Costureira	38 300\$00	Entrac Depos vro n.º 5	itado em 29 de Agosto de 1989, a so, com o n.º 338/89, nos termos de to-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda	fl. 142 do li- artigo 24.º

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

## Cláusula 2.ª

## Vigência do contrato

1 — Este CCT entrará em vigor nos termos da lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por lei, salvo quanto às tabelas salariais, que vigorarão a partir de 1 de Julho de 1989.

2 —	• • •	• •		•	• •	•	٠.	•	•	•	 •	•	 •	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	
3 —		• • •	• •		٠.				•	•			 •	•	•						•	•	•			•	•		,
4 —			•				٠.			•					•									•	•		•		
5 —												•			•							•							,

## CAPÍTULO VII

Cláusula 22.ª

## Descanso semanal

4 — O dia de descanso na semana do Carnaval e na semana do Natal poderá ser transferido, em todos os recintos de espectáculos para a Quarta-Feira de Cinzas e 24 de Dezembro, respectivamente. A entidade patronal poderá ainda trocar o dia de descanso mais três vezes por ano, desde que avise os trabalhadores com oito dias de antecedência.

§ único. A alteração do dia de descanso, nos termos do disposto no presente número, não dá direito a qualquer descanso suplementar nem ao acréscimo da respectiva retribuição normal, salvo se o trabalho for prestado em dia de feriado obrigatório, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 25.ª

5 — Na Semana Santa, o dia de descanso poderá ser transferido, em todos os recintos de espectáculos, para a Sexta-Feira Santa, recebendo o trabalhador pelo trabalho no dia de descanso que lhe era devido a retribuição correspondente ao trabalho prestado em dias de feriado obrigatório (cf. cláusula 25.ª).

6 — Na semana de estreia o trabalhador que não gozar a folga só terá direito, por esse facto, a ser remunerado com o acréscimo de 100% sobre a remuneração normal.

## CAPÍTULO VIII

## Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª

## Ajudas de custo 1 — ......

2 — Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 2000\$.

3 —	• • •	٠.	٠.	 •	•	•	 	•	•	•	٠.	•	•	 •	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	 •	•

5 — Os serviços de bilheteira serão dotados de um subsídio mensal de 1650\$.

#### ANEXO III

## Circo

Chefe de montagem. — É o trabalhador que dirige e orienta fundamentalmente a montagem e desmontagem do circo.

## **ANEXO IV**

## Plásticos de espectáculos

Cenógrafo. — É o trabalhador que executa os cenários, cortinas ou telões em tamanho natural, a partir do projecto apresentado pelo maquetista, auxiliado pelos maquinistas, carpinteiros e operadores de luz.

Maquetista. — É o trabalhador que cria todo ou parte do plano de decoração das cenas que irão servir o espectáculo, normalmente designados por cenários, cortinas ou telões, competindo-lhe imaginar e executar as maquetas dos mesmos.

## **ANEXO VIII**

## Retribuições

## Administrativos, animadores culturais, ballado, plásticos, teatro, técnicos, circo e variedades

## Retribuições mínimas mensais

Grupos	Categoria profissional	Sector	Salário acordado
I		Bailado Bailado Teatro Bailado	50 000\$00

Grupos	Categoria profissional	Sector —2	Salário acordado
II	Actor profissional com mais de seis anos. Animador cultural. Assistente literário (dramaturgia). Bailarino clássico do 3.º ano. Contra-regra Director de palco ou cena Director de montagem. Director de produção. Electricista/operador de luz-chefe Iluminador Maquinista-chefe Massagista. Secretário-geral Sonoplasta	Teatro Teatro Teatro Bailado Técnico Bailado/teatro Plásticos Teatro Técnico	45 000\$00
Ш	Actor profissional de quatro ou cinco anos. Aderecista Artista de strip-tease Assistente de encenação. Assistente de produção Ajudante de maquinista Artista de variedades (não cançonetista) Bailarino clássico do 2.º ano Cançonetista Electricista/operador de luz Marionetista Mestre de guarda-roupa Mimo Ponto Publicista de espectáculos Travesti	Teatro Teatro Variedades Teatro Teatro Teatro Técnico Variedades Bailado Variedades Técnico Teatro Tenico Teatro Tenico Teatro Técnico Teatro Técnico Teatro Técnico Teatro Técnico Administrativos Variedades	40 000\$00
IV	Actor profissional até três anos Ajudante de contra-regra Artista de circo Auxiliar de director de montagem Bailarino clássico do 1.º ano Bailarino (ligeiro ou de folclore) Chefe de montagem Corista Costureira-chefe Disco-jockey Fadista Operador de som Projeccionista Secretário	Teatro Técnico Circo Plásticos Bailado Bailado Circo Bailado Circo Bailado Técnico Técnico Variedades Técnico Técnico Técnico Administrativo	35 300\$00
v	Ajudante de montagem Avisador Bilheteiro(a) Costureira Estagiário com 25 anos ou mais Fiel Fiscal Guarda da noite Maquinista praticante com 25 anos ou mais Porteiro Secretário-adjunto Zeladora de guarda-roupa	Circo Administrativo Administrativo Técnico Comum Administrativo Administrativo Administrativo Técnico Administrativo Técnico Administrativo Técnico Administrativo Técnico Administrativo Técnico	32 800\$00
VI	Arrumador Auxiliar de camarim Auxiliar (electricista/contra-regra/maquinista/operador de som/luz) Auxiliar de sala Bilheteiro(a)-ajudante Empregado de limpeza Porteiro de sala de espectáculos	Administrativo Técnico  Técnico Administrativo Administrativo Administrativo Administrativo Administrativo	31 500\$00
VII	Estagiário com menos de 18 anos	Comum	23 650\$00

## Notas

1 — Os estagiários, a admitir, com idade compreendida entre os 18 e os 24 anos auferirão a remuneração mínima mensal de 80 % do salário mínimo nacional.

2 — Os trabalhadores estagiários que à entrada em vigor da presente revisão do CCT/Espectáculos já se encontrem enquadrados nos grupos definidos antes desta revisão manterão o referido enquadramento.

Retribuições mínimas por espectáculo	Notas
1	1 —
2 —	2 —
Administrativos:	
Fiscal — 550 <b>\$</b> ;	3 —
Arrumador, porteiro ou auxiliar de	Variedades:
sala — 500\$;  Bailado folclórico:  Bailarino — 760\$ por actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 300\$ por cada hora a mais;  Bailarino estagiário — 450\$ por cada actuação que obrigue a uma presença de três horas diárias no local de trabalho e 200\$ por cada	<ul> <li>a) Quando o artista profissional de variedades (fadista, cançonetista ou artista de variedades não cançonetista) for contratado para actuar num só espectáculo isolado, a remuneração mínima será de 4950\$;</li> <li>b) Para os estagiários que actuem nas condições previstas no número precedente a remuneração mínima será de 2650\$.</li> <li>Retribuições mínimas por tarefa</li> </ul>
hora a mais;	Deilada comécante consélece mestro de bailado
Circo:	Bailado — coreógrafo, coreólogo, mestre de bailado, pelo trabalho por um bailado — 69 000\$.  Plásticos de espectáculos:
a) Conjuntos de dois elementos — 700\$ cada	Aderecista (tarefa):
um; b) Conjuntos de três a cinco elementos — 550\$ cada um; c) Conjuntos de seis ou mais elementos —	Retribuição a fixar de acordo com o número e natureza dos adereços; Dia — 1600\$;
500\$ cada um; d) Moço de pista:	Cenógrafo — 9900\$; Figurinista — 2100\$;
Por dia ou duas sessões — 500\$; Por uma sessão — 400\$;	Maquetista:
Teatro:  a) Figurante, se não fala, por espectá-	Cartão pintado — 5950\$; Maqueta — 29 700\$; Por cada dia de assistência (pintada ou construída) — 1550\$.
culo — 500\$; b) Figurante, se tiver de dizer até um mínimo	Teatro:
de doze palavras — 550\$;  Técnicos:	Assistente literário; Encenador (pela encenação) — 69 000\$; Técnicos:
	Iluminador ou sonoplasta — 39 600\$.
a)	Lisboa, 28 de Julho de 1989.
Teatro musicado ou de revista — 550\$;	Pela CNS:
1N '	Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:
b)	(Assinatura ilegível.)
Teatro declamado — 450\$; Teatro musicado ou de revista — 500\$;	Pela CNP:
	Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:
Auxiliares de camarim:	(Assinaturas ilegíveis.)
a)	Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:
Teatro declamado — 300\$; Teatro musicado ou de revista — 400\$;	(Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 17 de Agosto de 1989.  Depositado em 29 de Agosto de 1989, a fl. 142 do
b)	livro n.º 5, com o n.º 337/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas da Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul, a AICCOPN -Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte, AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios e a ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989.

Lisboa, 30 de Maio de 1989.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura ilesível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1989.

Depositado em 1 de Setembro de 1989, a fl. 143 do livro n.º 5, com o n.º 343/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, a ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel e a Associação Industrial do Minho é celebrado o presente acordo de adesão daquele sindicato ao CCT outorgado entre as acima referidas associação patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1979, e suas alterações, a última das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1989.

Lisboa, 21 de Julho de 1989.

Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1989.

Depositado em 1 de Setembro de 1989, a fl. 143 do livro n.º 5, com o n.º 341/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao ACT entre aquela empresa e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao ACT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1989.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1989.

Depositado em 23 de Agosto de 1989, a fl. 142 do livro n.º 5, com o n.º 335/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o TENSIQ — Sind. Nacional de Quadros das Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, por um lado, e o TEN-SIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1986, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1988.

Pela empresa pública Telefones de Lisboa e Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Março de 1988.

Depositado em 23 de Agosto de 1989, a fl. 141 do livro n.º 5, com o n.º 334/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrículas — Integração em níveis de qualificação

Integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988:

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos de produção e outros: Engenheiro técnico agrário graus I ou II.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre lagareiro.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial da construção civil. Oficial electricista. Oficial metalúrgico.

## 5.4 — Outros:

Trabalhador de estufas qualificado/viveirista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Calibrador de ovos.
Cocheiro, tratador/desbastador de cavalos.
Empador ou armador de vinha.
Prático agrícola.
Prático aquícola.
Prático limacidícola.
Trabalhador avícola qualificado.
Trabalhador cunícola qualificado.
Trabalhador de estufas.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de tratador ou de ordenhador. Carregador e descarregador de sacos. Carreira ou almocreve. Emetrador ou ajuntador. Trabalhador avícola. Trabalhador cunícola. Trabalhador indiferenciado. Trabalhador de salinas. Trabalhador de valagem.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista. Pré-oficial electricista.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidões a convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, a seguir se procede à necessária rectificação:

Na p. 1246, onde se lê «Cláusula 3.ª» deve ler-se «Cláusula 33.ª» e na p. 1247, no n.º 4 da cláusula 90.ª, onde se lê «não pode exercer» deve ler-se «não pode exceder».